



Tamboril
PREFEITURA



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo de Pregão Eletrônico nº 003/2025/PE - Processo Administrativo 00011.20241217/0001-46, com base no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A revogação do processo de Pregão Eletrônico nº 003/2025/PE se justifica com base na



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



necessidade de adequação do procedimento licitatório à realidade das demandas do Município de Tamboril, bem como para atender aos princípios da Administração Pública previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

O Município de Tamboril, por meio da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto, inicialmente optou pela contratação de empresa especializada em eventos artísticos e festividades para atender às demandas dessa pasta. No entanto, ao revisar as condições orçamentárias e a natureza das necessidades, verificou-se que, para uma melhor gestão e planejamento dos recursos públicos, seria mais adequado proceder com a contratação por meio de registro de preços.

A opção por revogar o pregão eletrônico nº 003/2025/PE e republicá-lo sob a forma de registro de preços baseia-se, principalmente, nas características imprevisíveis da demanda, que são comuns ao objeto licitado, uma vez que os eventos artísticos e festividades estão sujeitos a variações sazonais, condições imprevistas de demanda e alteração nas necessidades da Secretaria. A imprevisibilidade da quantidade necessária para cada evento torna inviável a definição exata do valor a ser contratado, comprometendo a eficiência da execução orçamentária.

Ademais, a contratação por registro de preços permite à Administração Pública maior flexibilidade e controle orçamentário, evitando comprometer de forma excessiva o orçamento anual da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto, possibilitando maior previsibilidade e adequação aos valores reais necessários para a execução dos serviços durante o período de contratação.

A revogação do presente processo licitatório é plenamente respaldada pelo inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, com base em razões que atendem ao interesse público, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

O art. 86 da mesma lei exige que, no caso de contratação por registro de preços, seja realizado procedimento público de intenção de registro de preços. Este procedimento visa possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na ata e estabelecer as estimativas de quantidades das contratações. Esta fase preparatória é essencial para garantir a transparência e a boa gestão dos recursos públicos, além de permitir a correta análise da demanda e o planejamento adequado para a execução dos serviços de maneira eficiente. Portanto, ao adotar o registro de preços, a Administração estará atendendo rigorosamente ao disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

A revogação do processo licitatório, portanto, visa garantir o melhor atendimento ao interesse público, respeitando os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e razoabilidade.

A contratação por registro de preços possibilitará ao município uma maior adequação às variáveis e contingências inerentes à execução dos eventos artísticos e festividades, além de promover o cumprimento da legislação vigente.





A Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto do Município de Tamboril, de acordo com os dispositivos legais citados, considera a revogação do processo de Pregão Eletrônico nº 003/2025/PE como uma medida necessária e vantajosa para o bom andamento dos serviços, assegurando a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração constatou a necessidade de republicação do processo por meio de registro de preços. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações e Contratos administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Ressalta-se que a revogação é uma medida que visa readequar o processo licitatório às



Tamboril
PREFEITURA



exigências legais, garantindo que a Administração Pública de Tamboril realize as contratações de forma mais eficiente, eficaz e com maior controle orçamentário.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Tamboril/CE, 03 de fevereiro de 2025.


BRUNO MANOEL MEDEIROS DA SILVA
SECRETÁRIO DA CULTURA, TURISMO E DESPORTO